

Processo: 1167012
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrentes: Antônio Lacerda Filho e Rafael Átila Siqueira
Órgão: Prefeitura Municipal de São José da Safira
Processo referente: Denúncia n. 1058781
Procurador: Renato Nascimento, OAB/MG 62.202
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

TRIBUNAL PLENO – 30/4/2025

RECURSO ORDINÁRIO. EVASÃO AO CONTROLE EXTERNO. CONFIGURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS EM DISSONÂNCIA COM A DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. INTENÇÃO DELIBERADA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA PELO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A instauração de novo procedimento licitatório contemplando a aquisição de idêntico objeto, antes mesmo de o Tribunal ser comunicado do atendimento à determinação de suspensão de licitação, configura intenção deliberada de evasão às ações de controle externo, sendo legítima a manutenção da multa cominada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, do recurso ordinário, na preliminar, haja vista a legitimidade e o interesse recursal dos recorrentes e, ainda, por ser o apelo próprio e tempestivo, tendo sido observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis à espécie;
- II) negar provimento ao recurso ordinário, no mérito mantendo, na íntegra, a decisão proferida nos autos da Denúncia n. 1058781 pela Primeira Câmara, na sessão de 6/2/2024;
- III) intimar as partes e, após, cumpridas as exigências regimentais, arquivar os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de abril de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 30/4/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Antônio Lacerda Filho, ex-prefeito de São José da Safira, e Rafael Átila Siqueira, pregoeiro, em face do acórdão exarado pela Primeira Câmara nos autos da Denúncia n. 1058781.

Na sessão do dia 6/2/2024, o colegiado decidiu o seguinte, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) reconhecer, em preliminar, a perda de objeto da denúncia em relação à irregularidade referente à ausência de publicidade e transparência do Processo Licitatório n. 02/2019, Pregão Presencial n. 02/2019, realizado pelo Município de São José da Safira, em razão do desfazimento do certame;

II) **reconhecer**, no mérito, na mesma linha dos órgãos técnico e ministerial, que restou comprovada, *in casu*, **a tentativa de evasão ao controle externo, pelo que a denúncia procede quanto a este ponto, considerando que não há nos autos a demonstração do motivo devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o desfazimento do Pregão Presencial n. 02/2019 e que o Município de São José da Safira deu início a uma nova licitação (Pregão Presencial n. 13/2019), com o mesmo objeto, antes mesmo de cumprir a decisão cautelar deste Tribunal, fato que não foi devidamente comunicado a esta Corte;**

III) **aplicar multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individual e pessoalmente, ao Sr. **Antônio Lacerda Filho, Prefeito à época, e ao Sr. Rafael Átilas Siqueira, Pregoeiro**, nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV) recomendar ao Município de São José da Safira, nas pessoas dos atuais Prefeito e Pregoeiro, que, nos próximos certames, observe atentamente ao disposto na Constituição da República e na Lei de Acesso à Informação, acerca da correta publicidade e transparência dos procedimentos licitatórios, abstendo-se de praticar quaisquer atos que ocultem informações ou embarcem o fornecimento de cópias dos autos dos processos de contratação, incluindo do instrumento convocatório, aos licitantes ou a qualquer interessado;

V) determinar o arquivamento dos autos após a intimação das partes e a promoção das medidas legais cabíveis à espécie. (Grifamos.)

Em suas razões recursais (peça 1), os recorrentes pugnaram pela reforma do acórdão para afastar a condenação em virtude da evasão às ações de controle.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao conselheiro Wanderley Ávila (peça 3), tendo sido determinada sua remessa à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas (peça 12).

Instado a se manifestar (peça 13), o órgão instrutivo entendeu pelo desprovimento do recurso com a consequente manutenção da decisão recorrida.

Em 21/10/2024 os autos foram redistribuídos a esta relatoria em razão da aposentadoria do relator originário (peça 15).

No parecer conclusivo correspondente à peça 16, o *Parquet* de Contas, na linha do que apontou a unidade técnica, opinou pelo não provimento do recurso.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar: da admissibilidade do Recurso

De plano, verifica-se que os recorrentes possuem legitimidade e que o recurso é próprio e tempestivo, conforme se depreende das informações constantes da certidão recursal exarada pela Secretaria do Pleno (peça 4).

Assim, observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis, conheço do presente **recurso ordinário**, com fulcro no art. 396 c/c art. 402 da Resolução n. 24/2023 – Regimento Interno deste Tribunal, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

2.2. Mérito

Os recorrentes insurgem-se em face da decisão que lhes imputou multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da constatação de evasão às ações de controle deste Tribunal.

O Colegiado da Primeira Câmara entendeu, por unanimidade, que os referidos agentes, ao iniciarem novo processo licitatório objetivando a aquisição do mesmo objeto constante da licitação suspensa por esta Corte de Contas (Pregão Presencial n. 2/2019), tiveram a manifesta intenção de burlar a decisão cautelar que obstou a compra de pneus por parte do Município de São José da Safira.

Contrapondo-se ao que fora decidido, os recorrentes alegam que “a abertura de nova licitação se deu diante da necessidade remente (*sic*) do Município na utilização e aquisição dos bens por ora licitados”

Ressaltaram que “todos os documentos foram encaminhados a tempo e modo” e que “o Recorrente e Prefeito naquela oportunidade jamais atuou ou concorreu para que houvesse a criação de algum obstáculo ou retenção de documentos” (*sic*).

Analisando os fundamentos expostos na peça recursal, entende-se não haver razões para lhe dar provimento.

Senão, veja-se.

Compulsando os autos da Denúncia n. 1058781, constata-se que foi determinada a suspensão cautelar do Pregão Presencial n. 2/2019 mediante decisão datada de 11/3/2019 (peça 15, p. 260/266), tendo o prefeito de São José da Safira e o pregoeiro, ora recorrentes, dela tomado conhecimento em 12/3/2019 (peça 16, p. 6) e em 13/3/2019 (peça 16, p. 11).

Em 18/3/2019, o recorrente Antônio Lacerda Filho, então prefeito, comunicou a esta Corte de Contas, por meio da petição constante da peça 16, p. 19, que o Pregão Presencial n. 2/2019 havia sido suspenso, em atendimento à determinação do relator. Juntou, naquela oportunidade, os avisos publicados em jornal de Governador Valadares (peça 16, p. 21) e no “Minas Gerais” (peça 16, p. 22), ambos de edição datada de 16/3/2019.

Ocorre que, **antes mesmo de comunicar a este Tribunal a suspensão do Pregão Presencial n. 2/2019, o então prefeito, sr. Antônio Lacerda Filho, em 17/3/2019, autorizou a abertura de novo processo licitatório com objetivo de se adquirirem pneus para a frota municipal (mesmo objeto e valor daquele constante do Pregão n. 2/2019)**, conforme se infere do documento constante da peça 39 (arquivo “PROCESSO 14-2019 PNEUS (PARTE 01)”, fl. 54), abaixo colacionado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA SAFIRA
Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.409.235/0001-05



DESPACHO DO PREFEITO

Deferimento e Ordem de Abertura de Processo

Considerando as informações contidas no Termo de Referência apresentado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, para dar início ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial para o Registro de Preços objetivando a eventual contratação de empresa para aquisição de pneus, câmaras de ar e serviços de alinhamento e balanceamento para a frota municipal de São José da Safira, no ano de 2019. Ainda em análise ao Termo de Referência e demais documentação enviada pela Secretaria solicitante, verifica-se que conforme cotação de preços realizada pela referida Secretaria o valor estimado para esta aquisição será de aproximadamente R\$ 1.810.240,70 (um milhão oitocentos e dez mil duzentos e quarenta reais e setenta centavos). Conforme orientações constantes do termo de referência, determino que o certame seja realizado na modalidade de Licitação Pregão Presencial para Registro de Preços. Fica desde já convocada o Pregoeiro Oficial do Município Sr. Rafael Átilas Siqueira para funcionar como Pregoeiro e coordenador dos trabalhos para a realização do registro de preços, bem como a Equipe de Apoio para dar suporte ao pregoeiro quando necessário, ajudar na feitura do edital, obedecendo às exigências da Lei Federal nº. 10.520/02 com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Determino, ainda que, de acordo com o art. 38, inciso IV e parágrafo único da Lei 8.666/93, fica convocada a Assessoria Jurídica para ajudar na elaboração do edital e demais procedimentos Administrativos, bem como examinar e se achar correto aprovar o referido Edital e por fim que emita parecer afirmando se os procedimentos legais foram devidamente obedecidos. Fica ainda convocado o Controlador Interno para participar do certame nos termos do inciso VII da Lei Complementar Municipal nº. 36/2009.

Prefeitura Municipal de São José da Safira - MG, 17 de Março de 2019.

ANTÔNIO LACERDA FILHO
Prefeito

End: Praça Cônego Lafayette, nº 03, Centro, CEP: 39.785-000-Telefax: (33) 3293 1133
Email: prefeitura@safrisa.gov.br
Município de São José da Safira - Estado de Minas Gerais

Por sua vez, o recorrente **Rafael Átilas Siqueira, pregoeiro, em 18/3/2019, promoveu a autuação do novo procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 13/2019), conforme ato constante da peça 39 (arquivo “PROCESSO 14-2019 PNEUS (PARTE 01)1”, fl. 56), abaixo transcrito:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA SAFIRA
Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.409.235/0001-05



AUTUAÇÃO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de Março de 2019, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de São José da Safira, eu, **RAFAEL ÁTILAS SIQUEIRA**, Pregoeiro Oficial, autuei os documentos que foram apresentados.

- Ofício de Solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, juntamente com três cotações de preços, balizamento de preços e termo de referência;
- Despacho do Prefeito com o deferimento e Ordem de Abertura do Processo Licitatório;
- Declaração Formal do Ordenador da Despesa.

Faz-se a juntada do Decreto nº. 14/2017 de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Nomeação da Equipe de Apoio.

Prefeitura Municipal de São José da Safira - MG, 18 de Março de 2019.

RAFAEL ÁTILAS SIQUEIRA
Pregoeiro Oficial

Além da demonstração indene de dúvidas de que os recorrentes, antes mesmo de comunicarem a este Tribunal o suposto atendimento à determinação cautelar, já haviam adotado medidas concretas com vistas a contratar o mesmo objeto da licitação que estaria suspensa, fato que, por si só, já comprova a intenção de burlarem a ação de controle externo, afere-se do processo de Denúncia n. 1058781 que os referidos agentes públicos agiam com má-fé no atendimento às ordens desta Corte de Contas.

Com efeito, por ocasião das diversas intimações para que apresentassem documentos acerca da licitação questionada (Pregão Presencial n. 2/2019) e até mesmo dos demais procedimentos de contratação (Dispensa n. 3/2019 e Pregão Presencial n. 13/2019), os recorrentes tinham por prática a omissão, não se manifestando quando regularmente notificados.

O silêncio contumaz dos recorrentes fez com que os relatores atuantes no processo determinassem, por inúmeras vezes, que fossem reiteradas suas intimações, conforme quadro sintético abaixo:

Despacho de Intimação	Certidão de Não Manifestação	Despacho reiterando a intimação	Certidão de Manifestação
Peça 15, p. 47/48	Peça 15, p. 52	Peça 15, p. 54/55	Peça 15, p. 258 Obs.: somente se manifestou o recorrente Rafael Átila Siqueira
Peça 15, p. 260/266	-	Peça 16, p. 7/8	Peça 16, p. 24 Obs.: somente se manifestou o recorrente Antônio Lacerda Filho
Peça 16, p. 26/27	Peça 16, p. 30	Peça 16, p. 35	Obs.: somente se manifestou o recorrente Antônio Lacerda Filho
Peça 19	Peça 22	Peça 27	Peça 30

Fonte: SGAP, Denúncia n. 1058781

Instada a se manifestar, a unidade técnica asseverou que o desfazimento da licitação anterior sem qualquer motivação e a instauração de novo procedimento licitatório com idêntico objeto caracterizam a evasão ao controle externo, devendo ser ratificada “*in totum*”, a decisão contida no v. acórdão recorrido” (peça 13).

De tudo o que foi exposto, não restam dúvidas que os recorrentes tiveram a intenção deliberada de descumprir a ordem que os impedia de adquirir os produtos que estavam previstos no edital de licitação denunciado, pois ao mesmo tempo que comunicavam a este Tribunal que o Pregão Presencial n. 2/2019 estava suspenso, eles próprios agiram com o intuito de constituir novo processo licitatório para adquirir o mesmo objeto (Pregão Presencial n. 13/2019).

Desta forma, não há razões para se afastar a sanção a eles cominada.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expendidos, **conheço do recurso** interposto, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, **nego provimento** ao recurso ordinário mantendo, na íntegra, a decisão proferida pela Primeira Câmara nos autos da Denúncia n. 1058781, na sessão de 6/2/2024.

Intimem-se as partes, na forma regimental.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, inciso I, do Regimento Interno.

* * * * *

jc/rb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS